



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SC

OXIA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.535.476/0001-79, estabelecida na rua Manoel Francisco da Costa, 1895, galpão 2, no bairro Vieira, na cidade de Jaraguá do Sul, SC, vem, através de seus advogados infrafirmados, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões adiante articuladas.

I – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE JARAGUÁ DO SUL

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 11.101/05, o foro competente para julgar o presente pedido de recuperação judicial é aquele no qual se encontra estabelecida a principal sede da requerente.

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso da peticionária, ela se encontra estabelecida em Jaraguá do Sul e não possui filiais.

Nestes termos, esse E. Juízo mostra-se como o único competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

II – REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05

A requerente preenche todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 para aforar o presente pedido de Recuperação Judicial, visto que:

- a.** exerce regularmente suas atividades há mais do que 02(dois) anos;
- b.** jamais faliu;
- c.** nunca obteve concessão de recuperação judicial em outra oportunidade;
- d.** seus administradores e/ou sócios pessoas físicas nunca foram condenados por crime falimentar.

Outrossim, a fim de que haja o correto processamento da presente Recuperação Judicial, esclarece a recuperanda que todos os sócios assinaram conjuntamente o instrumento de mandato com a finalidade específica para a distribuição do presente pedido, com o que não restam dúvidas de que todos estão de acordo.

Destarte, verificados os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, confira-se, a seguir, a regular instrução do presente pedido nos exatos termos do art. 51 da LFR.

III – DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO - ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/05

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, a presente inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- a.** exposição das causas concretas da situação patrimonial empresa e razões da crise econômico-financeira
- b.** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
- c.** a relação nominal completa dos credores;
- d.** a relação integral dos empregados;
- e.** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e instrumentos sociais;
- f.** relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;
- g.** os extratos atualizados das contas bancárias;
- h.** certidões dos cartórios de protestos;
- i.** a relação, subscrita pela requerente, de todas as ações judiciais nas quais é parte.

Vale ressaltar que:

"Verificada a legitimidade e estando em termos a petição inicial, o juiz deve deferir o processamento da recuperação. O exame da documentação que instrui a inicial é formal e não material ou real" (...) "Não compete ao juiz apreciar o mérito ou a realidade das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos. Evidentemente, se houver inverdades, falsidades, documentação inidônea, o Administrador Judicial, o Ministério Público ou qualquer credor poderão apontá-las durante o processamento da recuperação judicial e, feitas as devidas apurações, tais fatos serão considerados pela Assembleia-Geral quando da deliberação sobre o plano. Se crime houver, caberá ao Ministério Público tomar as medidas que entender pertinentes (diligências, requerimentos, requisição de abertura de inquérito policial ou até promover imediatamente a competente ação penal nos termos do art. 187)." (TJSP – Câmara Especializada, Agravo de Instrumento nº 612.654.4/6-00, Rel. Des. Pereira Calças)

Em tal caso, impõe-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

IV – A AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ASSUMIDA PELA PETICIONÁRIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS DA DITA EMPRESA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No dia 23/06/2020 a peticionária pactuou com a empresa KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 06.131.956/0001-09, estabelecida na rua Francisco Gretter, 1970, sala 01, CEP 89.265-840, no bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul, SC, a aquisição do estabelecimento mercantil dela bem como o imóvel da matrícula nº 56.466, no qual ela se encontrava.

Em razão daquele contrato e a partir da sua assinatura, a peticionária passou a ocupar o antigo estabelecimento da empresa KWG, situado na rua Francisco Gretter, 1970, no bairro Nereu Ramos, em Jaraguá do Sul, SC, onde atualmente se encontram as suas instalações de fato, sendo que a mudança do endereço no contrato social ainda não pode ser alterada em razão do descumprimento do contrato pela empresa KWG, fato esse que ensejou o ajuizamento de dois processos (que constam no relatório anexo à presente petição).

Como contraprestação àquela aquisição a peticionária se comprometeu a pagar as dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias da empresa KWG existentes até a data do contrato (cláusula primeira e terceira do contrato).

Após a formalização do contrato, até a presente data a autora efetuou o pagamento de dívidas trabalhistas, conforme demonstram os documentos anexos.

A peticionária também efetuou o pagamento de uma grande parte dos tributos, tendo inclusive efetuado o parcelamento deles (documentos anexos).

Nesse caso, de um lado é importantíssimo aos credores que o dito negócio seja mantido e as dívidas trabalhistas e tributárias da empresa KWG sejam incluídas na presente recuperação judicial, posto que o imóvel que foi adquirido no negócio é valiosíssimo e importantíssimo para a petionária, uma vez que é naquele local que atualmente desenvolve as suas atividades.

Nesse caso o imóvel não só é um patrimônio valioso que garantirá o recebimento dos créditos aos credores como também permite que a petionária deixe de pagar as despesas com aluguel, extremamente custosas.

Observe, Exa., que as duas empresas possuem personalidade jurídica distintas, contudo, uma vez que contratualmente a petionária assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas e tributários da empresa KWG, é natural que essas obrigações – e somente elas – sejam incluídas no presente processo.

Observe, Exa., que não é o caso de a petionária requerer a recuperação judicial da empresa KWG, mas de incluir no seu portfólio de credores os débitos tributários e trabalhistas (e encargos) daquela empresa, nos moldes do que foi contratado.

A respeito disso, o tribunal pátrio tem sido absolutamente compreensivo a respeito da inclusão de outras empresas ou créditos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do

decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo." (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

V – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

A petionária foi constituída em 20/04/2011, e desde a sua fundação tem se destacado como uma empresa líder na oferta de soluções integradas nas áreas de automação industrial, construção civil e engenharia de movimento, se empenhando em produzir equipamentos com tecnologia de ponta para os seus clientes.

Ao longo da sua jornada, a petionária se tornou uma referência no fornecimento de soluções personalizadas, adequadas às necessidades únicas de cada cliente, com grande destaque para o setor de construção civil, para o qual desenvolveu vários produtos com grande aceitação no mercado, tais como as dobradeiras e estribadeiras automáticas.

Atualmente a empresa emprega cerca de 30 profissionais altamente qualificados, que desenvolvem tecnologia própria, inclusive softwares destinados a atender demandas específicas de seus clientes.

Em que pese a solidez comercial, por razões que fogem à sua vontade, a empresa OXA vem sofrendo graves dificuldades para adimplir as suas obrigações, em razão do desaquecimento da economia após a pandemia de Covid 19, situação especialmente agravada com o ano eleitoral de 2022.

A maior parte do faturamento da peticionária vem do ramo da construção civil, da venda de estribadeiras e dobradeiras.

As estribadeiras são máquinas utilizadas para a fabricação de parte das estruturas metálicas que compõem as fundações das edificações. As ditas máquinas são classificadas como bens de capital, ou seja, são máquinas que permitem a fabricação de outros bens.

Ocorre que apesar dessas máquinas desempenharem um papel fundamental nas operações da construção civil, a venda delas é um dos setores mais sensíveis às variações negativas da economia, e que foi extremamente afetado, especialmente pelas incertezas dos investidores e consumidores após as eleições presidenciais de 2022 e a elevação das taxas de juros.

Desde que a economia entrou em um período de desaceleração, as empresas reduziram seus investimentos em novos equipamentos e expansões. Isso ocorreu devido à incerteza econômica, à diminuição da demanda por produtos e serviços e ao aumento da capacidade ociosa das empresas. Como resultado, a demanda por bens de capital, incluindo máquinas, ferramentas e outros equipamentos industriais, diminuiu.

E no caso da construção civil, o desaquecimento da economia causou um grande impacto. A construção civil é uma das áreas mais sensíveis às flutuações econômicas, pois seu desempenho está diretamente ligado ao nível de atividade econômica, investimentos em infraestrutura e demanda por imóveis.

Durante períodos de desaceleração econômica, é comum observar uma redução nos investimentos em projetos de construção. Isso ocorre por várias razões:

- a)** Redução na Demanda por Imóveis: Em um cenário de economia enfraquecida, as pessoas adiam a compra de imóveis residenciais ou comerciais, levando a uma queda na demanda por novos empreendimentos.
- b)** Restrições de Crédito: Durante desacelerações econômicas, as instituições financeiras podem se tornar mais cautelosas ao conceder crédito para projetos imobiliários, o que pode dificultar o financiamento de construções.
- c)** Adiamento de Investimentos em Infraestrutura: O setor de infraestrutura, como rodovias, estradas, pontes e outros projetos públicos, também pode ser afetado pelo desaquecimento econômico. Os governos podem adiar ou reduzir os investimentos em grandes obras.
- d)** Redução da Confiança: A incerteza econômica pode levar as empresas e investidores a adiarem projetos de expansão ou modernização, incluindo construções de novas instalações.

Em razão dos problemas apontados, a peticionária sofreu uma grande redução das suas vendas em 2022, tendo vendido apenas R\$ 738.296,47 diante de despesas operacionais de R\$ 1.139.624,94, acumulando perdas de R\$ 1.349.030,00.

Obviamente a peticionária tomou providências a fim de obter eficiência e lucro. Para isso reduziu os seus custos fixos, desligou os colaboradores que estavam ociosos e buscou mais eficiência nas suas vendas, tendo obtido grandes melhoras no ano em curso, de modo que no prazo de poucos anos poderá liquidar as suas dívidas.

Contudo, essas melhoras não lograram resolver os problemas passados, de modo que a peticionária precisa de uma moratória dos seus credores a fim de reestruturar o seu passivo e obter o equilíbrio das suas receitas e despesas.

Diante disso, mostra-se comprovada a crise que abala a empresa peticionária, bem como a sua capacidade de soerguimento diante dos seus sólidos fundamentos, a recuperação judicial é caminho justo e necessário a ser trilhado, permitindo a sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente, a preservação dos empregos e produção de riquezas de uma forma geral.

Nessa esteira, é fato inequívoco que a peticionária se enquadra no espírito da lei de recuperação, devendo ser concedido a ela prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações.

Assim, denota-se que a recuperanda, a despeito de se

encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, dentre os quais podem ser destacados: (1) credibilidade e excelência dos serviços e produtos comercializados; (2) possuir clientela consolidada; (3) ofertar aos clientes uma gama de serviços diferenciados com alta tecnologia e ótima aceitação.

Com efeito, o processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram a melhor solução para a empresa e para os credores, viabilizando tanto a manutenção da atividade social quanto preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações, etc.

VI – ART. 51, II, LEI 11.101/05 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petionária junta as suas demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, bem como aquelas levantadas especialmente para instruir o presente pedido, sendo certo que se anexa, também, o relatório gerencial de fluxo de caixa da empresa e sua projeção.

VII – ART. 51, III, LEI 11.101/05 – RELAÇÃO DE CREDORES

Em observância ao disposto no inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petionária acostou à inicial a relação nominal dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

VIII – ART. 51, IV, LEI 11.101/05 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendendo à exigência do inciso IV do art. 51 da Lei nº 11.101/05, as recuperandas juntam a relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

IX – ART. 51, V, LEI 11.101/05 – CERTIDÃO DE REGISTRO NA JUCESC

Com o objetivo de atender ao que preceitua o inciso V do art. 51 da Lei nº 11.101/05, a recuperanda anexa uma certidão de regularidade da sua existência perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, bem como os atos constitutivos atualizados onde consta a nomeação do atual administrador.

X – ART. 51, VI, LEI 11.101/05 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS

Seguem em documento anexo as relações de bens dos sócios e dos administradores da peticionária, requerendo-se, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pasta própria no cartório desta DD. Vara, **deferindo-se segredo de justiça a tais documentos.**

XI – ART. 51, VII, LEI 11.101/05 – EXTRATOS BANCÁRIOS

A peticionária anexa os extratos atualizados das suas contas bancárias e das suas eventuais aplicações financeiras.

XII – ART. 51, VIII, LEI 11.101/05 – CERTIDÕES DE PROTESTOS

A peticionária anexa, também, as Certidões dos Cartórios de Protestos.

XIII – ART. 51, IX, LEI 11.101/05 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Todas as demandas judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhistas envolvendo as recuperandas encontram-se listadas em anexo.

XIV – ART. 51, §1º, Lei 11.101/05 - DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DEMAIS RELATÓRIOS AUXILIARES.

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares instruem a presente petição.

XV – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES

A peticionária informa que procurou anexar a este pedido toda a documentação possível e necessária para instruí-lo. Todavia, dada a complexidade e multiplicidade de documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, desde já protesta pela concessão de prazo para apresentação suplementar de outros documentos, pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, bem como dos documentos que a instruem e a integram.

Nesse sentido, o jurista AMADOR PAES DE ALMEIDA (in Curso de falência e recuperação de empresa. 229 Edição. Saraiva, 2006. p. 334) leciona: “Não estando a inicial acompanhada da documentação exigida no art. 51, pode e deve o advogado solicitar prazo para a complementação.”

É de bom alvitre ressaltar, mais uma vez, que a concessão do prazo não impedirá a fluência do prazo de oferecimento do plano de recuperação judicial, que deve ser feito dentro de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do pedido de recuperação (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, com base na orientação doutrinária e jurisprudencial, assim como face à necessidade premente da empresa, se mostra claramente justificada e razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para complementação da instrução do pedido de recuperação, **caso necessário.**

XVI – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PLANO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 71 DA LEI Nº 11.101/2005

Requer, no prazo de sessenta (60) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado, na forma do artigo 71 da Lei nº 11.101/05, um Plano de Recuperação Judicial e de viabilidade econômico-financeira adequado à solução definitiva dos problemas da requerente e seus credores.

O plano em questão, será utilizado pelo fato da peticionária ser uma empresa de pequeno porte.

XVII – DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS.

A peticionária requer que os prazos deste pedido de recuperação judicial sejam contados em dias úteis.

Cediço que a Lei 11.101/2005, diploma regulador dos processos de insolvência empresarial, traz em seu bojo normas de direito materiais e processuais que denotam peculiaridades dos seus procedimentos, a

exemplo de prazos para a prática de atos processuais e não processuais.

Para atingir os seus objetivos (preservação da empresa, igualdade entre os credores, maximização dos ativos e da publicidade dos procedimentos, dentre outros), os institutos da recuperação judicial e da falência necessitam de um processo, de modo que necessitam do crivo judicial para produzir seus efeitos na esfera jurídica. Sendo necessário um processo judicial para que os procedimentos de recuperação judicial e de falência exteriorizem os seus objetivos, ciente de que não esgotou a disciplina processual no bojo da Lei falimentar, o legislador admitiu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos institutos regulados pela Lei 11.101/2005.

Daí a contagem dos prazos (processuais) em dias úteis.

A contagem em dias úteis oferece contornos objetivos e mais adequados à realidade forense no que diz respeito ao impulso do processo.

Isso porque, ao permitir maior ampliação do prazo em comparação com a contagem em dias corridos, possibilitará, em regra, que a recuperanda tenha tempo para concluir as etapas precedentes do julgamento do pedido de recuperação sem depender de eventual ampliação do prazo em razão das dificuldades enfrentadas durante o processo.

XVIII - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS – TUTELA DE URGÊNCIA



Diante da crise econômica da empresa, é fundamental adotar medidas para a sua preservação.

A preservação da empresa não é apenas um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mas também um dos princípios norteadores contidas na Constituição Federal.

A própria Constituição Federal mantém como um de seus princípios basilares a preservação da empresa, em seu artigo 170, que inaugurou uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

Assim, almeja-se a proteção constitucional da empresa, com sua preservação, uma vez que, assim, preserva-se a propriedade privada, bem como se mantém sua função social.

Restou demonstrada a viabilidade do deferimento da tutela pretendida para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, através da comprovação de preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.

A título de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos suspensivos da recuperação judicial (art. 6º, §4º, da LFRE), mormente a suspensão das execuções ajuizadas em face dos Requerentes e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, despejos e constrição judicial sobre seus bens (que já estão ocorrendo nas execuções), bem como, protestos e inserções em órgãos de restrição de crédito.

É inegável a necessidade iminente de adiantar os efeitos do período de suspensão à luz da possibilidade iminente de esgotamento dos ativos da Requerente.

Essa medida visa evitar, de forma enfática, a insolvência de uma empresa claramente viável e em pleno funcionamento, que desempenha um papel significativo na dinâmica econômica local.

Portanto, restam demonstrados os elementos caracterizados do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para que seja imediatamente autorizado por este D. Juízo a antecipação dos efeitos suspensivos, nos termos do art. 6, §12, da LFRE:

Art. 6, §12: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, negar, no presente momento, à antecipação dos efeitos do efeito suspensivo, nos termos do art. 6, §12, da LFRE, é colocar os interesses particulares de credores acima da função social e atividade essencial desenvolvida pela Requerente, resguardada pela Constituição Federal e pela Lei de Falências e Recuperações.

Desta forma, a garantia da continuidade das atividades da Requerente, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços essenciais dos Requerentes é condição *sine qua non* a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo

47 da LFRE, entre elas: “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.

Por isto, é necessária a obtenção da tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, bem como, protestos e restrições nos cadastros de devedores, antecipando, assim, os efeitos do *stay period* (previstos no art. 6º, §4º, da LFRE), conforme expressamente prevê o art. 6, §12, da LFRE, diante dos iminentes riscos de expropriação de bens da Requerente.

XIX - DOS PEDIDOS:

Diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial, o que poderá inviabilizar o iminente pedido de recuperação judicial, bem como o resultado útil do processo, requer-se seja antecipado os efeitos do *stay period* aos Requerentes, com urgência, nos termos do art. 6º, §12, da LFRE e entendimento jurisprudencial, requerendo:

a) a imediata suspensão das ações e execuções em andamento contra os Requerentes, especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição e expropriação ao patrimônio da Requerente.

b) a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20;

c) a suspensão das execuções ajuizadas contra a petionária, inclusive daquelas dos credores particulares da sócia solidária, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

d) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da petionária, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

e) a expedição de ofício para a 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul a fim de que suspenda eventuais medidas constritivas, no que diz respeito à petionária, seus sócios e também à empresa KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 06.131.956/0001-09, no que diz respeito às ações trabalhistas cujo pagamento a petionária contratualmente se responsabilizou (inclusive pelos débitos previdenciários e fiscais delas decorrentes);

f) a suspensão das ações de execução fiscal (Federais, Estaduais e Municipais) atualmente movidas em face da empresa KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 06.131.956/0001-09, pelas razões já apresentadas na causa de pedir.

g) que seja concedido liminarmente autorização para que a requerente represente a KWG Indústria e Comércio LTDA em negociações de dívidas fiscais municipais, estaduais e federais, visando à regularização da situação fiscal da empresa de forma eficiente e

no melhor interesse de todas as partes envolvidas.

O contrato apresentado nos autos comprova que a requerente possui a devida autorização da KWG Indústria e Comércio LTDA para atuar em seu nome em questões fiscais. Essa autorização confere à requerente a legitimidade necessária para representar a empresa em negociações relacionadas a dívidas fiscais.

Além disso, considerando que o presente pedido de recuperação obedece aos ditames legais, bem assim que os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da Lei nº. 11.101/05, a petição-nária requer se digne Vossa Excelência:

- a)** determinar o processamento da presente Recuperação Judicial no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, admitindo a inclusão, na Recuperação Judicial, dos créditos tributários e trabalhistas devidos pela empresa KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA;
- b)** nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma o encargo previsto no art. 22 da Lei nº 11.101/05 e autorizar que a recuperanda venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial diretamente ao administrador judicial nomeado;
- c)** determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da requerente, bem como para viabilizar a

presente recuperação judicial;

d) determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente e seus avalistas e garantidores, até ulterior deliberação deste juízo, bem como, suspender todos os protestos e restrições em órgãos de restrição de crédito;

e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções trabalhistas movidas até a data de pactuação do contrato (23/06/2020) contra a empresa KWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 06.131.956/0001-09;

f) determinar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

g) expedir o competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

h) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da requerente e sua posterior aprovação, concedendo a recuperação à requerente, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial;

i) advertir os credores e interessados acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na formado artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 e para que, caso queiram, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial quando apresentado pela requerente, nos termos do artigo 55 LFR.

j) que os prazos deste pedido de recuperação judicial sejam contados em dias úteis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 21 de setembro de 2023.

ALEXANDRE D. BARBOSA

OAB/SC 5496

NORBERTO HAFERMANN NETO

OAB/SC 35164